DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1424/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6921/2020
PROTOCOLO	: 2043208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO	: FRANCISCO PIROLI
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 19/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sete de Quedas, objetivando o registro de preços para a aquisição futura e eventual de peças e serviços para retifica de motores e bombas injetoras, com valor estimado em R$ 4.308.139,66.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de estudo técnico preliminar; e ii) deficiência na pesquisa de mercado e na consequente formação de preços.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 60/2020).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado acostou os documentos de peças 22/25 e 33/34, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC – 8687/2020, opinando pelo arquivamento do feito, pela perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifica-se do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul a publicação da suspensão do licitatório[1].

Após dar cumprimento à determinação cautelar, e amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação em definitivo do Pregão n.º 19/2020, conforme consta do termo de peça 34.

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona[2], *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

[1] Diário Oficial do Estado n.º 10.221, de 10 de julho de 2020.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

1) **EXTINGUIR** o presente processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS, com o consequente arquivamento dos autos;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT